



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601120-62.2020.6.13.0000, MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING

**ADVOGADOS:** DRS. IGOR GONCALVES ANDRADE VILELA - OAB/MG0113429;

MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - OAB/MG0104354A; LIZA PAULA

REZENDE NOGUEIRA - OAB/MG175240

**RECORRENTE:** TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE

**ADVOGADOS:** DRS. IGOR GONCALVES ANDRADE VILELA -

OAB/MG0113429A; MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - OAB/MG0104354A;

LIZA PAULA REZENDE NOGUEIRA - OAB/MG175240

**RECORRENTE:** PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE

**ADVOGADO:** DR. CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA -

OAB/MG0061172A

**RECORRIDO:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
DIRETÓRIO MUNICIPAL

**ADVOGADO:** WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134A

**ACÓRDÃO**

**RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020.**  
IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DAS PESQUISAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES, POR BAIRROS OU LOCALIDADES DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS, ACOMPANHADOS DA COMPOSIÇÃO SOBRE O PERFIL DOS ENTREVISTADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS.

**PRELIMINARES:**



**1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO POR PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE (SUSCITADA PELA PRE).**

**Rejeitada.** Ocorrência de mero erro de informação de dados da recorrente PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE na peça recursal (ID nº 11.690.395), decorrente do equívoco de lançamento do CNPJ da empresa administrada por Suely das Dores Almeida (CNPJ nº 09.283.689/0001-83), confundida com outra empresa, do mesmo grupo familiar, administrada por sua filha, Joyce de Almeida Lucas (ID nº 11.689.145, p. 3), que possui idêntico “nome de fantasia” (ID nº 12.177.495, p. 15), registrada com CNPJ nº 10.962.375/0003-58. Não prospera a alegação de ilegitimidade da parte recorrente, uma vez que o procurador que subscreve a peça recursal é o mesmo que possui outorga de poderes (ID nº 11.689.995) para representar em Juízo a empresa PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, responsável pela Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020 (ID nº 11.687.895), que foi objeto de impugnação na presente representação eleitoral.

**2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O SEGUNDO RECURSO (SUSCITADA PELA PRE).**

**Acolhida.** É cediço que esta Corte Eleitoral tem se orientado por admitir o conhecimento de documentos, em fase recursal, em processos em que se discute filiação partidária e defesa do *status* de eleitor (inscrição e transferência eleitoral), dada a sua feição administrativa e de acanhada oportunidade do efetivo contraditório em primeiro grau. Por essa razão, aderi à maioria formada pelo Colegiado e em atenção ao princípio da colegialidade, alterei meu entendimento, passando, assim, a permitir a juntada de documentos com as razões recursais, em processos dessa natureza. Todavia, o presente feito, em sua gênese, é jurisdicional, razão pela qual sujeita-se à regra geral prevista no art. 435 do Código de Processo Civil. O art. 268 do Código Eleitoral deve ser interpretado em



consonância com as disposições do art. 435, parágrafo único, do CPC, de forma a somente autorizar a juntada de novos documentos na fase recursal que não sejam preexistentes, isto é, que se tornaram somente conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a parte ter se manifestado durante a fase de instrução do processo. Os documentos apresentados pelas empresas recorrentes, contidos nos IDs nºs 11.690.495 e 11.690.595, não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art. 268 do Código Eleitoral e art. 435, parágrafo único, do CPC. Trata-se de documentos que contemplam as pesquisas realizadas pelas empresas recorrentes, que poderiam muito bem ter sido apresentadas na fase de contestação (IDs nºs 11.689.295 e 11.689.095), não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal.

**NÃO CONHEÇO DOS DOCUMENTOS DE IDs Nºs 11.690.545 e 11.690.595, APRESENTADOS JUNTAMENTE COM O RECURSO (ID Nº 11.690.495).**

#### **MÉRITO.**

**1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.**

A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. “*Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente no Território Nacional*” (Fonte: IBGE - Notas Metodológicas: Estatísticas de Gênero – Notas



Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de complementar o registro das informações, com o número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de Tumiritinga/MG, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu.

A recorrente PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, alegou em suas razões recursais que as informações complementares seriam entregues à Justiça Eleitoral, após a divulgação da pesquisa eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Isso não ocorreu.

Ao se consultar o sistema “PesqEle Público” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), no qual são divulgados ao público os dados principais das pesquisas eleitorais registradas, constata-se que em nenhuma das pesquisas eleitorais impugnadas (MG-03905/2020, MG-06669/2020 e MG-09645/2020) foram registrados os dados complementares referentes ao número de eleitores pesquisados por bairros ou áreas de abrangência da pesquisa, acompanhados de sua composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados), até um dia após a data prevista para divulgação das pesquisas.



As datas informadas para divulgação dos resultados foram as seguintes: Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020 – **01/06/2020**; Pesquisa Eleitoral nº MG-06669/2020 – **24/05/2020** e Pesquisa Eleitoral nº MG-09645/2020 – **27/05/2020**.

Não há que se cogitar que as empresas recorrentes deixaram de registrar os dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação das pesquisas (ID nº 11.688.695), uma vez que a referida decisão foi proferida em **5/6/2020**, ou seja, em data bem posterior às datas previstas para divulgação das pesquisas eleitorais.

Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, em cada localidade informada. Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação.

Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral.

## **2) DO ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS.**

Conforme previsão legal contida no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 e art. 13, *caput*, da Resolução nº 23.600/TSE, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais.



Não se sustenta a alegação das empresas recorrentes no sentido de que essa permissão aos partidos políticos de acesso ao sistema interno de coleta de dados comprometerá o sigilo das informações prestadas pelos eleitores pesquisados, podendo *“causar, inclusive, perseguição política por aqueles que não concordam com os votos”* (ID nº 11.690.495, p. 6). Conforme a previsão legal referenciada, **será preservada a identidade dos entrevistados**, sendo que, ao contrário do que fora afirmado pelas recorrentes, o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no § 2º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE.

Assim, considerando o amparo legal, não merece reparos a sentença recorrida, quanto ao deferimento do pedido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – de Tumiritinga, de acesso ao relatório completo e do banco de dados das pesquisas impugnadas, para fins de verificação e fiscalização da coleta de dados efetuada, devendo as empresas recorrentes disponibilizarem os dados em conformidade com os procedimentos previstos nos §§ 8º, 9º e 10º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE. Vale registrar que o eventual descumprimento da decisão judicial que defere o pedido de acesso aos partidos políticos ao sistema interno de controle dos dados da pesquisa eleitoral, bem como qualquer ação que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos pode caracterizar crime eleitoral, conforme previsto no art. 34, § 2º, e art. 35 da Lei nº 9.504/97.

### **3) DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA À POLÍCIA JUDICIÁRIA, COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E APURAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL.**

Os dados das mencionadas pesquisas, registradas no sistema “PesqEle Público” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/cc>



), revelam que as localidades em que foram realizadas as entrevistas coincidem, sendo que em duas delas (MG-06669/2020 e MG-09645/2020) o número de entrevistados é o mesmo, 367, enquanto na Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020, o número de entrevistados é aproximado, isto é, 360.

Chama a atenção, também, que o profissional estatístico que tratou os dados das três pesquisas eleitorais também é o mesmo – Augusto da Silva Rocha – conforme verificado nos IDs nºs 11.689.145 (pp. 12-20) e 11.689.395 (pp. 7-15), sendo que nos planos amostrais juntados nos IDs nºs 11.689.345 e 11.689.195 consta assinatura convencional do profissional, em desacordo com a exigência de assinatura com certificação digital, prevista no art. 2º, IX, da Resolução nº 23.600/TSE.

Os modelos de questionários, visualizados nos IDs nºs 11.687.695, 11.687.845 e 11.687.945, contêm as mesmas perguntas com relação à gestão do prefeito atual (Zé Paulo), bem como os dois nomes citados como pré-candidatos e quem seria o mais popular (Nilsão ou Zé Paulo), sendo que até o lema das empresas é exatamente o mesmo, fazendo referência a regulamentação das eleições de 2012: *“Trabalhamos dentro da lei 9.504-97 e pormenorizada na Resolução – TSE nº. 23.364/2011”*. Nos formulários aplicados pelas três empresas pertencentes ao grupo familiar de Suely das Dores Almeida e sua filha Joyce de Almeida Lucas, apenas nota-se distinção quanto ao *layout* adotado e o logotipo das empresas.

Todas essas circunstâncias sugerem indícios de possíveis prática de condutas ilícitas, atentatórias à legitimidade e lisura do processo eleitoral.

Sob a ótica do abuso do poder econômico, é preocupante o fato da tentativa de divulgação de três pesquisas eleitorais, realizadas na última semana de maio/2020, favoráveis ao candidato à reeleição, Zé Paulo, conforme visualizado no ID nº 11.687.745, sem que o público tenha conhecimento de que não se tratam de institutos de pesquisas independentes, e sim de um mesmo grupo familiar, o que levanta suspeitas de



tentativa de direcionamento da intenção de voto do eleitorado do Município de Tumiritinga/MG, até porque as três empresas declararam no sistema “PesqEle Público” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/cc>), estranhamente, que as pesquisas foram realizadas e por elas também custeadas, ainda que não tenham nenhuma ligação com o Município de Tumiritinga/MG, já que possuem sede no Município de Alfenas/MG (IDs nºs 11.689.145, pp. 4-5, e 11.689.395, p. 3), sendo que, embora tenham informado o valor do custo das pesquisas eleitorais, deixaram de declarar a origem dos “recursos próprios” despendidos no trabalho, em descumprimento ao art. 33, II, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 2º, II, da Resolução nº 23.600/TSE.

As circunstâncias apontadas abrem ensanchas, também, para investigação de possível prática de crime eleitoral associada a pesquisa eleitoral fraudulenta, caracterizada como crime eleitoral, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a sentença recorrida também merece ser mantida com relação à determinação de extração de cópia dos autos e remessa à Polícia Judiciária, com vistas à instauração de inquérito policial e apuração acerca de eventual prática de crime eleitoral, com amparo no art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

#### **4) DISPOSITIVO.**

**RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO,** mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, quanto ao 1º recurso, de Promidia Pesquisa de Opinião Pública Inteligente, rejeitar a preliminar de não conhecimento e negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Quanto ao 2º recurso, de Mídia Pesquisa de Opinião Pública e Marketing e Telescópio Pesquisa Inteligente, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados e não conhecer dos documentos de IDs nºs 11.690.545 e 11.690.595 e negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA- Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por **PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE**, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, conforme ID nº 11.690.395, **MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING**, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e **TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE**, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, conforme ID nº 11.690.495, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 138ª Zona Eleitoral, de Itanhomi, nos termos do ID nº 11.690.045, que julgou procedentes os pedidos contidos na representação aviada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – de Tumiritinga/MG**, considerando não registradas as Pesquisas Eleitorais nºs MG-09645/2020, MG-06669/2020 e MG-03905/2020, e, conseqüentemente, proibindo todo e qualquer tipo de divulgação de seu conteúdo para qualquer fim, e, ainda, deferindo o pedido de acesso, pelo partido representante, ao relatório completo e banco de dados das pesquisas impugnadas para fins de verificação e fiscalização da coleta de dados efetuada, por meio de entrega dos referidos dados ao partido representante. Também foi determinada a extração de cópias dos autos e sua remessa à polícia judiciária, com vistas à instauração de inquérito policial e apuração acerca de eventual prática de crime eleitoral.

Conforme ID nº 11.690.745, foi proferida decisão judicial, em 10/7/2020, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo representante **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – de Tumiritinga/MG**.

Em suas razões recursais, a 1ª recorrente, PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, conforme ID nº 11.690.395, sustenta que a Pesquisa nº MG-03905/2020, realizada em áreas do Município de Tumiritinga/MG, não se baseou em métodos genéricos, como afirmado na sentença, uma vez que, por meio do ID nº 1.788.487, restaria evidenciado o escopo da pesquisa, devidamente discriminado o número de eleitores (367 entrevistados), tendo sido cumpridas todas as exigências quanto à informação acerca dos bairros e/ou áreas abrangidas,



números de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Afirma que os dados faltantes seriam complementados com a entrega dos resultados à Justiça Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Alega que foram observadas todas as exigências legais, com atenção à metodologia de período de realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado e nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Assevera que a pesquisa eleitoral MG-03905/2020 foi realizada em áreas do Município de Tumiritinga, sendo que, com relação à renda não preenchida em valores maiores, esse fato justificaria em razão do baixo número populacional, cuja renda de mais de 70% da população não ultrapassa o salário mínimo.

Sustenta que não houve qualquer enaltecimento da pessoa do Prefeito Municipal.

Afirma que as pesquisas foram realizadas no Município de Tumiritinga porque os funcionários da empresa já se encontravam na região, na cidade de Governador Valadares, onde foi realizada pesquisa de intenção de votos, bem como também em cidades vizinhas, porém sem divulgação de resultados.

Colaciona jurisprudência para sustentar que a caracterização de pesquisa eleitoral fraudulenta deve ser embasada em provas robustas.

Alega que as irregularidades devem ser apuradas, em regra, a partir da divulgação da pesquisa eleitoral, e não antes, em fase de apenas registro de informações de pesquisa eleitoral, não havendo razão, portanto, para a suspensão de sua divulgação.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Em suas razões recursais, as 2<sup>as</sup> recorrentes, MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, conforme ID nº 11.690.495, afirmam não existir a obrigatoriedade de se descrever os dados da pesquisa por bairros, mas apenas de apontá-los para fins de identificação das áreas onde realizados os trabalhos, conforme indicados nas Pesquisas MG nos 09645/2020 e 06669/2020, ambas no Município de Tumiritinga/MG.

Com relação ao número de eleitores por setor censitário, assevera que os dados fornecidos pelo próprio IBGE não diferenciam os bairros, assim como são



realizadas as pesquisas a nível estadual e federal, que contabilizam o setor censitário como um todo, não divididos por bairros.

Afirma que todos os dados foram analisados por estatístico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Estatística, fato este que agrega maior credibilidade e veracidade aos dados, tornando prescindível a apresentação dos questionários, que possuem dados pessoais dos entrevistados, o que pode causar, inclusive, perseguição política por aqueles que não concordam com as escolhas, caso tenham acesso aos mesmos, violando o sigilo do voto.

Requerem, ao final, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos contidos na representação.

Em decisão que rejeitou os embargos interpostos nos termos do ID nº 11.690745, o MM. Juiz Eleitoral manteve a sentença e determinou a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões aos recursos. Notificação no id 11690795.

Conforme certidão contida no ID nº 11.696.445, o setor competente deste Tribunal informou que o presente feito, originalmente autuado como Propaganda Partidária, sob o nº 0600022-16.2020.6.13.0138, foi reautuado neste Tribunal para a classe Recurso Eleitoral, sob o nº 0601120-62.2020.6.13.0000, com redefinição do nome das partes, sendo incluídos os nomes das empresas de pesquisa, em substituição aos nomes de suas representantes legais, em conformidade com as peças recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial ofertado nos termos do ID nº 12.177.495, opina pelo não conhecimento do primeiro recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento. Quanto ao segundo recurso, manifesta-se pelo seu conhecimento e desprovimento. Juntou, ao final, comprovação de inscrição e de situação cadastral referente à empresa PROMÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE.

Procuração outorgada pela primeira recorrente PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, contida no ID nº 11.689.995.

Procurações outorgadas pelas segundas recorrentes MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, contida no ID nº 11.689.145 (pp. 1-2).

O recorrido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – de Tumiritinga/MG, juntou instrumento de procuração nos autos, conforme ID nº 11.687.545.

É o relatório.



---

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA- Os recursos são próprios, regularmente processados e tempestivos, considerando que as recorrentes foram intimadas da sentença que julgou os embargos de declaração (ID nº 11.690.745) pelo DJE de 13.07.2020 (segunda-feira), p. 58, tendo interposto seus recursos antes mesmo do início da contagem do tríduo legal, em 8/7/2020 (quarta-feira), nos termos dos IDs nºs 11.690.395 e 11.690.495. Todavia, a preliminar que se segue desafia o conhecimento do primeiro recurso, pelas razões a seguir deduzidas.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a intimação para o recorrido apresentar contrarrazões foi publicado no DJE do dia 13/7/2020, com indicação da **REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-16.2020.6.13.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE ITANHOMI MG.**

### **1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO POR PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE (SUSCITADA PELA PRE).**

Em seu parecer ministerial contido no ID nº 12.177.495, p. 3, a douta Procuradoria Regional Eleitora pugna pelo não conhecimento do recurso interposto por PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 10.962.375/0003-58, representada por Suely das Dores Almeida, conforme ID nº 11.690.395, por entender que *“o CNPJ 10.962.375/0003-58 se refere a empresa de mesmo nome fantasia da empresa representada, porém, com nome empresarial distinto, JOYCE DE ALMEIDA LUCAS, com sede no município de Pedro Leopoldo/MG”*.

Destaca, também, que a empresa *“PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ 10.962.375/0003-58, é uma filial da ME MIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING, CNPJ 10.962.375/0001-96”*, razão pela qual representaria parte ilegítima para interpor recurso nos presentes autos.

A preliminar não merece prosperar.

Em verdade, trata-se apenas de um mero erro de informação de dados da recorrente PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE na peça recursal (ID nº 11.690.395), decorrente do equivoco de lançamento do CNPJ da empresa administrada por Suely das Dores Almeida (CNPJ nº 09.283.689/0001-83), confundida com outra empresa, do mesmo grupo familiar,



administrada por sua filha, Joyce de Almeida Lucas (ID nº 11.689.145, p. 3), que possui idêntico “nome de fantasia” (ID nº 12.177.495, p. 15), registrada com CNPJ nº 10.962.375/0003-58.

Logo após a apresentação da peça de defesa, contida no ID nº 11.689.295, o advogado da recorrente peticionou, conforme ID nº 11.689.695, requerendo a retificação do número do CNPJ indicado para constar o CNPJ nº 09.283.689/0001-83, que confere com o número do CNPJ da empresa que figura no polo passivo no presente processo, conforme se constata da petição inicial contida no ID nº 11.687.495, p. 2, responsável pela realização da Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020 (IDs nºs 11.687.895 e 11.689.395, pp. 3-5).

Ao que tudo indica, o subscritor da peça recursal utilizou o modelo da peça de defesa (ID nº 11.689.295) para confeccionar a peça recursal, incorrendo, assim, por distração, no mesmo erro corrigido em 1ª instância.

Logo, não prospera a alegação de ilegitimidade da parte recorrente, uma vez que o procurador que subscreve a peça recursal é o mesmo que possui outorga de poderes (ID nº 11.689.995) para representar em juízo a empresa PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, responsável pela Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020 (ID nº 11.687.895), que foi objeto de impugnação na presente representação eleitoral.

Com esses fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR.**

## **2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O SEGUNDO RECURSO (SUSCITADA PELA PRE).**

Em seu parecer ministerial contido no ID nº 12.177.495, p. 4, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não conhecimento dos documentos contidos nos IDs nºs 11.690.495 e 11.690.595, que acompanham o recurso interposto por MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, conforme ID nº 11.690.495, alegando não se tratar de documentos novos.

É cediço que esta Corte Eleitoral tem se orientado por admitir o conhecimento de documentos, em fase recursal, em processos em que se discute filiação partidária e defesa do *status* de eleitor (inscrição e transferência eleitoral), dada a sua feição administrativa e de acanhada oportunidade do efetivo contraditório em 1º grau. Por essa razão, aderi à maioria formada pelo Colegiado, e em atenção ao princípio da colegialidade, alterei meu entendimento, passando, assim, a permitir a juntada de documentos com as razões recursais, em processos dessa natureza.



Todavia, o presente feito, em sua gênese, é jurisdicional, razão pela qual sujeita-se à regra geral prevista no art. 435 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

O art. 268 do Código Eleitoral deve ser interpretado em consonância com as disposições do art. 435, parágrafo único, do CPC, de forma a somente autorizar a juntada de novos documentos na fase recursal que não sejam preexistentes, isto é, que se tornaram somente conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a parte ter se manifestado durante a fase de instrução do processo.

É nesse sentido que se posiciona, hodiernamente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo colacionado:

*“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. A realização de julgamento com a presença de cinco membros, por estar se aguardando a nomeação de membro da classe dos juristas pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE, quando realizada com o quórum possível.*
- 2. Inexiste violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, porquanto o tribunal regional respondeu a todas as questões suscitadas pelas partes em sede de aclaratórios, entretanto, com conclusão contrária àquela desejada.*
- 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da*



*conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário. Precedentes.*

*4. No caso dos autos, os Secretários Municipais de Moju/PA agiram na condição de longa manus na realização das contratações temporárias, sendo desnecessário que fossem chamados a compor o polo passivo da lide.*

**5. Os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral devem ser interpretados em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, o art. 435, parágrafo único, do CPC, que condiciona a juntada de documentos novos, após a petição inicial e a contestação, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos.**

*6. Na espécie, os documentos juntados pelos agravantes em sede recursal foram "produzidos no âmbito da prefeitura do Município de Moju entre os anos de 2012 a 2016" (fl. 8.236), isto é, documentos que sempre estiveram acessíveis a eles, inexistindo, portanto, a suscitada nulidade.*

*7. No mérito, os agravantes contrataram 2.730 servidores temporários no ano eleitoral, sendo que destes, 640 foram contratados no dia 1º de julho de 2016, às vésperas do início do período vedado, revelando a prática de abuso de poder político dotada de gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos eletivos e a declaração de inelegibilidade do primeiro agravante, prefeito de Moju à época e candidato à reeleição.*

*8. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da não caracterização do abuso de poder político, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE.*

*9. Agravo interno desprovido."*

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41.514/PA – Moju, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08.10.2019 e publicado no DJE de 27.11.2019, Tomo 228, p. 22.)

Os documentos apresentados pelas empresas recorrentes, contidos nos IDs nºs 11.690.495 e 11.690.595, não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art. 268 do Código Eleitoral e art. 435, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de documentos que contemplam as pesquisas realizadas pelas empresas recorrentes, que poderiam muito bem ter sido apresentadas na fase de contestação (IDs nos 11.689.295 e 11.689.095), não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal.

Com esses fundamentos, **ACOLHO A PRELIMINAR E NÃO CONHEÇO DOS DOCUMENTOS IDs Nºs 11.690.545 e 11.690.595, APRESENTADOS JUNTAMENTE COM O RECURSO (ID Nº 11.690.495).**

**MÉRITO.**



**As Pesquisas Eleitorais nºs MG-03905/2020, MG-06669/2020 e MG-09645/2020**, sendo a primeira realizada pela PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, e as outras duas pelas empresas MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, **foram impugnadas** pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – de Tumiritinga/MG (ID nº 11.687.495), nos termos dos arts. 15 e 16 da Resolução nº 23.600/TSE, que assim dispõem:

*Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.*

*Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.*

*Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.*

*§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.*

*§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.*

*§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.*

Conforme ID nº 11.688.695, foi proferida decisão liminar em 05.06.2020, suspendendo a divulgação das pesquisas eleitorais impugnadas no Município de Tumiritinga/MG.

Em sentença proferida em 06.07.2020, nos termos do ID nº 11.690.045, o MM. Juiz da 138ª Zona Eleitoral, de Itanhomi/MG, assim julgou a demanda:

“(…)



*Inicialmente, cumpre consignar que o instituto da pesquisa eleitoral encontra-se regulamentado pela Lei 9.504/97 e Resolução n. 23.600/2019, que enumeram os limites e as regras a serem seguidos para sua realização e divulgação.*

*A Justiça Eleitoral não realiza qualquer tipo de controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando apenas se provocada por meio de representação. Neste ponto, o registro das pesquisas junto à Justiça Eleitoral permite que seja garantida a possibilidade de fiscalização e verificação da regularidade e do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos partidos políticos, coligações e Ministério Público.*

*De acordo com o Representante, as empresas Representadas teriam incorrido em diversas irregularidades na produção de suas pesquisas eleitorais, razão pela qual tais pesquisas devem ser consideradas não registradas. Em razão disso, requereu seja deferido o acesso aos dados e documentos utilizados pelas Representadas.*

*As Representadas, por sua vez, sustentam que foram atendidos todos os requisitos necessários à regularidade das pesquisas eleitorais e, ainda, que a divulgação de dados relativos às pesquisas acabaria por explicitar a intenção de voto do eleitorado, o que poderia ocasionar, inclusive, a perseguição política daqueles que se mostram contrários aos interesses de determinado partido político.*

*Analisando as pesquisas impugnadas, tenho que as Representadas não observaram todos os preceitos normativos contidos no artigo 33 da Lei das Eleições e artigo 2º da Resolução n. 23600/2019.*

**Os métodos utilizados foram demasiado genéricos no tocante à área física de realização do trabalho a ser executado, não tendo havido, ainda, discriminação acerca do número de eleitores pesquisados em relação ao setor censitário e composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico d na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.**

**Neste sentido, há que se ressaltar que o acesso à metodologia e aos documentos correlatos pelo Representante reputa-se essencial para a fiscalização do cumprimento das regras contidas na legislação pertinente, razão pela qual se faz necessário acolher o pedido do Representante no que tange ao acesso ao relatório completo das pesquisas feitas pelas Representadas.**

**Além disso, o pedido de acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados da pesquisa está respaldado pela legislação eleitoral vigente (art. 34, §1º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 13 da Resolução TSE n.º 23.453/2015), além de conferir transparência às pesquisas eleitorais e paridade no pleito, reforçando, desta forma, o direito de fiscalização conferido aos partidos e coligações.**

*No que concerne ao pagamento das pesquisas, conclui-se, a partir da documentação acostadas aos autos, que não há como se comprovar que as*



*pesquisas eleitorais questionadas tenham sido contratadas pelo atual prefeito de Tumiritinga. Neste ponto, ressalta-se que o simples fato de o município de Tumiritinga localizar-se a uma distância considerável das sedes das empresas representadas não prova, por si só, o fato de que tais empresas não teriam interesse na realização das pesquisas por conta própria.*

*De igual modo, a análise do questionário utilizado nas pesquisas eleitorais e do áudio de divulgação anexado aos autos, ainda que se conclua que tenham sido feitos de forma a influenciar o eleitorado, não tem o condão de permitir que este juízo conclua, definitivamente, que o real contratante tenha sido o pretense candidato à reeleição pelo município de Tumiritinga.*

*Há que se observar, inclusive, e, conforme bem apontado pelo Parquet, que a representação não é o instituto adequado para averiguação acerca da regularidade da realização, contratação ou mesmo da divulgação de pesquisa por parte das representadas, pois, em se constatando a existência de fraude, o caso será de crime eleitoral, devendo, para tanto, ser instaurado inquérito policial, nos termos do artigo 33, parágrafo 4 da Lei 9504/97.*

*Por fim, as Representadas alegaram que não houve divulgação do conteúdo das pesquisas eleitorais, tendo sido apenas enviado um áudio a pessoas próximas ao interlocutor. Neste ponto, tenho que todo e qualquer tipo de disseminação do conteúdo constante das pesquisas eleitorais feitas deve ser considerado como divulgação, bastando que tenha sido dirigida ao conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral ou mesmo que tenha havido ampla e formal divulgação de seu resultado.*

*Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTE a presente representação para considerar não registradas as pesquisas eleitorais n. MG-09645/2020, MG-06669/2020 e MG-03905/2020, estando, conseqüentemente, proibido, todo e qualquer tipo de divulgação de seu conteúdo para qualquer fim. Defiro o pedido de acesso, pelo partido Representante, do relatório completo e do banco de dados das pesquisas impugnadas para fins de verificação e fiscalização da coleta de dados efetuada, por meio da entrega dos referidos dados ao partido representante. Por fim, determino a extração de cópia dos autos e sua remessa à Polícia Judiciária, com vistas à instauração de inquérito policial e apuração acerca de eventual prática de crime eleitoral.***

*(...)"*

Pelo que se depreende do teor da sentença, conclui-se que o MM. Juiz sentenciante proibiu a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, fundamentalmente, porque não teriam apresentado plano amostral contendo dados discriminados dos números de eleitores pesquisados, por setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas físicas de abrangência dentro do Município, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da amostra final das áreas de abrangências das mencionadas pesquisas.



Passemos ao exame da matéria controvertida.

1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

A recorrente PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, representada por Suely das Dores Almeida, sustenta em suas razões recursais, conforme ID nº 11.690.395, pp. 5 e 10, que identificou os bairros aonde seria realizada a pesquisa eleitoral, *“sendo que os dados faltantes seriam complementados pela entrega ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 24 horas”*, e que *“várias irregularidades somente são exigidas a partir da divulgação da pesquisa eleitoral, e não antes”*, já que se trata apenas de registro de informações e não de resultado, que, inclusive, foi suspenso, em decisão liminar proferida pelo MM. Juiz Eleitoral.

Por sua vez, as recorrentes MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, afirmam não existir a obrigatoriedade de se descrever os dados da pesquisa por bairros, mas apenas de apontá-los para fins de identificação das áreas onde realizados os trabalhos, conforme realizados nas Pesquisas MG nºs 09645/2020 e 06669/2020, ambas no Município de Tumiranga/MG. Sustentam que os dados fornecidos pelo próprio IBGE não diferenciam os bairros, assim como são realizadas as pesquisas a nível estadual e federal, que contabilizam o setor censitário como um todo, não divididos por bairros.

**Os argumentos deduzidos** pelas empresas recorrentes MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, **não merecem prosperar.**

A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. *“Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente no Território Nacional”* (Fonte: IBGE - Notas Metodológicas: Estatísticas de Gênero –

Notas Técnicas -

[“https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas\\_metodologicas.html?loc=0”](https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0).

Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição.



em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Assim encontra-se disciplinada a metodologia a ser aplicada às pesquisas eleitorais:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*(...)*

*IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(...)*

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.” (Destaques nossos.)*

Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de complementar o registro das informações, com o número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de Tumiritinga, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu.

A recorrente PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, alegou em suas razões recursais que as informações complementares seriam entregues à Justiça Eleitoral, após a



divulgação da pesquisa eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Isso não ocorreu.

Ao se consultar o sistema “PesqEle Público” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), no qual são divulgados ao público os dados principais das pesquisas eleitorais registradas, constata-se que **em nenhuma das pesquisas eleitorais impugnadas** (MG-03905/2020, MG-06669/2020 e MG-09645/2020) **foi registrado os dados complementares** referentes ao número de eleitores pesquisados por bairros ou áreas de abrangência da pesquisa, acompanhado de sua composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados), **até um dia após a data prevista para divulgação** das pesquisas.

As datas informadas para divulgação dos resultados foram as seguintes:

Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020 – **01/06/2020**;

Pesquisa Eleitoral nº MG-06669/2020 – **24/05/2020**;

Pesquisa Eleitoral nº MG-09645/2020 – **27/05/2020**.

Não há que se cogitar que as empresas recorrentes deixaram de registrar os dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação das pesquisas (ID nº 11.688.695), uma vez que referida decisão foi proferida em **05/06/2020**, ou seja, em data bem posterior às datas previstas para divulgação das pesquisas eleitorais.

Nas Pesquisas Eleitorais nºs MG-03905/2020 e MG-09645/2020, apenas foram informadas as localidades aonde as pesquisas seriam realizadas, conforme ilustrado a seguir:

Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020: Sede/Área Urbana, São Geraldo de Tumiritinga, Assentamentos Terra Prometida e Água da Prata, Assentamento 1º de Julho, Assentamento Cachoeirinha, Acampamento Boa Esperança e Povoado do Divino do Sul.

Pesquisa Eleitoral nº MG-09645/2020: Sede de Tumiritinga, São Geraldo de Tumiritinga, Assentamentos Terra Prometida e Água da Prata, Assentamento 1º de Julho, Assentamento Cachoeirinha, Acampamento Boa Esperança e Povoado do Divino do Sul.

Na Pesquisa Eleitoral nº MG-06669/2020, foram ainda informadas o número de entrevistas realizadas em cada localidade, contudo, sem informações sobre a composição do grupo de entrevistados, a saber:

Pesquisa Eleitoral nº MG-06669/2020: Sede: 184 entrevistas, São Geraldo de Tumiritinga: 92 entrevistas, Assentamentos Terra Prometida e Água da Prata: 22 entrevistas, Assentamento 1º de Julho: 33 entrevistas, Assentamento Cachoeirinha: 15 entrevistas, Acampamento Boa Esperança: 11 entrevistas, e Povoado do Divino do Sul: 10 entrevistas.



Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, em cada localidade informada.

Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação.

Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral.

## **2) DO ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS.**

As recorrentes MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CNPJ nº 10.962.375/0002-77, ambas representadas por Joyce de Almeida Lucas, afirmam que todos os dados foram analisados por profissional estatístico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Estatística, fato este que agrega maior credibilidade e veracidade aos dados, tornando prescindível a apresentação dos questionários, que possuem dados pessoais dos entrevistados, o que pode causar, inclusive, perseguição política por aqueles que não concordam com suas escolhas, caso tenham acesso aos mesmos, violando o sigilo do voto.

Não merece guarida o argumento para se negar a divulgação dos dados internos da pesquisa para os partidos políticos, apenas baseado em uma *“maior credibilidade e veracidade dos dados”* (ID nº 11.690.495, p. 6), por terem sido analisados por profissional estatístico, devidamente cadastrado no Conselho Regional de Estatística.

Conforme previsão legal contida no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 e art. 13, *caput*, da Resolução nº 23.600/TSE, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais. Assim dispõe os mencionados comandos normativos:

LEI Nº 9.504/97:

*“Art. 34. (VETADO)*

*§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os*



*dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.*" (Destaques nossos.)

## RESOLUÇÃO Nº 23.600/TSE:

*"Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º)." (Destaques nossos.)*

Não se sustenta a alegação das empresas recorrentes no sentido de que essa permissão aos partidos políticos de acesso ao sistema interno de coleta de dados comprometerá o sigilo das informações prestadas pelos eleitores pesquisados, podendo *"causar, inclusive, perseguição política por aqueles que não concordam com os votos"* (ID nº 11.690.495, p. 6).

Conforme a previsão legal referenciada, **será preservada a identidade dos entrevistados**, sendo que, ao contrário do que fora afirmado pelas recorrentes, o partido político **não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado**, conforme previsto no § 2º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE.

Assim, considerando o amparo legal, não merece reparos a sentença recorrida, quanto ao deferimento do pedido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – de Tumiritinga/MG, de acesso ao relatório completo e do banco de dados das pesquisas impugnadas, para fins de verificação e fiscalização da coleta de dados efetuada, devendo as empresas recorrentes disponibilizarem os dados em conformidade com os procedimentos previstos nos §§ 8º, 9º e 10º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE, que assim dispõem:

*Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).*

*(...)*

*§ 8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo,*



*permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.*

*§ 9º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.*

*§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.*

Vale registrar que o eventual descumprimento da decisão judicial que defere o pedido de acesso aos partidos políticos ao sistema interno de controle dos dados da pesquisa eleitoral, bem como qualquer ação que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos pode caracterizar crime eleitoral, conforme previsto no art. 34, § 2º, e art. 35 da Lei nº 9.504/97.

### **3) DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA À POLÍCIA JUDICIÁRIA, COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E APURAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL.**

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ministerial contido no ID nº 12.177.495, p. 9, sustenta que as Pesquisas Eleitorais nºs MG-03905/2020, MG-06669/2020 e MG-09645/2020, aplicadas no Município de Tumiritinga/MG, foram realizadas e registradas por empresas de um mesmo grupo familiar, já que a empresa PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE, CNPJ nº 09.283.689/0001-83, é representada por Suely das Dores Almeida, e as empresas MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA e MARKETING, CNPJ nº 10.962.375/0001-96, e TELESCÓPIO PESQUISA INTELIGENTE, CPNJ nº 10.962.375/0002-77, ambas são representadas por Joyce de Almeida Lucas, filha de Suely das Dores Almeida.

Assevera que pesquisas eleitorais realizadas por empresas pertencentes a integrantes de um mesmo grupo familiar (empresas matriz e filial), em determinado município, sugere um procedimento de burla ao sistema eleitoral vigente, o que, por si só, traz dúvidas iniciais sobre a lisura do processo técnico-estatístico adotado.

De fato, os dados das mencionadas pesquisas, registradas no sistema “P e s q E l e \_\_\_\_\_ P ú b l i c o” ( <http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), revelam que as localidades em que foram realizadas as entrevistas coincidem, sendo que em duas delas (MG-06669/2020 e MG-09645/2020) o número de entrevistados é o mesmo, 367, enquanto na Pesquisa Eleitoral nº MG-03905/2020, o número de entrevistados é aproximado, isto é, 360.



Chama atenção, também, que o profissional estatístico que tratou os dados das três pesquisas eleitorais também é o mesmo – Augusto da Silva Rocha – conforme verificado nos IDs nºs 11.689.145 (pp. 12-20) e 11.689.395 (pp. 7-15), sendo que nos planos amostrais juntados nos IDs nºs 11.689.345 e 11.6689.195 consta assinatura convencional do profissional, em desacordo com a exigência de assinatura com certificação digital, prevista no art. 2º, IX, da Resolução nº 23.600/TSE.

Os modelos de questionários, visualizados nos IDs nºs 11.687.695, 11.687.845 e 11.687.945, contêm as mesmas perguntas com relação à gestão do prefeito atual (Zé Paulo), bem como os dois nomes citados como pré-candidatos e quem seria o mais popular (Nilsão ou Zé Paulo), sendo que até o lema das empresas é exatamente o mesmo, fazendo referência a regulamentação das eleições de 2012: *“Trabalhamos dentro da lei 9.504-97 e pormenorizada na Resolução – TSE nº. 23.364/2011”*. Nos formulários aplicados pelas três empresas pertencentes ao grupo familiar de Suely das Dores Almeida e sua filha Joyce de Almeida Lucas, apenas nota-se distinção quanto ao *layout* adotado e o logotipo das empresas.

Todas essas circunstâncias sugerem indícios de possíveis prática de condutas ilícitas, atentatórias à legitimidade e lisura do processo eleitoral.

Sob a ótica do abuso do poder econômico, é preocupante o fato da tentativa de divulgação de três pesquisas eleitorais, realizadas na última semana de maio/2020, favoráveis ao candidato à reeleição, Zé Paulo, conforme visualizado no ID nº 11.687.745, sem que o público tenha conhecimento de que não se tratam de institutos de pesquisas independentes, e sim de um mesmo grupo familiar, o que levanta suspeitas de tentativa de direcionamento da intenção de voto do eleitorado do Município de Tumiritinga/MG, até porque as três empresas declararam no sistema “ P e s q E l e P ú b l i c o ” (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), estranhamente, que as pesquisas foram realizadas e por elas também custeadas, ainda que não tenham nenhuma ligação com o Município de Tumiritinga/MG, já que possuem sede no Município de Alfenas/MG (IDs nºs 11.689.145, pp. 4-5, e 11.689.395, p. 3), sendo que, embora tenham informado o valor do custo das pesquisas eleitorais, deixaram de declarar a origem dos “recursos próprios” despendidos no trabalho, em descumprimento ao art. 33, II, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 2º, II, da Resolução nº 23.600/TSE.

As circunstâncias apontadas abrem ensanchas, também, para investigação de possível prática de crime eleitoral associada a pesquisa eleitoral fraudulenta, caracterizada como crime eleitoral, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a sentença recorrida também merece ser mantida com relação à determinação de extração de cópia dos autos e remessa à Polícia



**Judiciária, com vistas à instauração de inquérito policial e apuração acerca de eventual prática de crime eleitoral**, com amparo no art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

#### **4) DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 17/9/2020

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 0601120-62.2020.6.13.0000, DO MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MÍDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING

ADVOGADOS: DRS. IGOR GONCALVES ANDRADE VILELA - OAB/MG0113429;

MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - OAB/MG0104354A; LIZA PAULA

REZENDE NOGUEIRA - OAB/MG175240

**RECORRENTE:** TElescópio PESQUISA INTELIGENTE

ADVOGADOS: DRS. IGOR GONCALVES ANDRADE VILELA -

OAB/MG0113429A; MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - OAB/MG0104354A;

LIZA PAULA REZENDE NOGUEIRA - OAB/MG175240

**RECORRENTE:** PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA INTELIGENTE

ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA -

OAB/MG0061172A

**RECORRIDO:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -

DIRETÓRIO MUNICIPAL

ADVOGADO: WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134A

**Decisão:** O Tribunal, quanto ao 1º recurso, de Promidia Pesquisa de Opinião Pública Inteligente, rejeitou a preliminar de não conhecimento e negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Quanto ao 2º recurso, de Mídia Pesquisa de Opinião Pública e Marketing e Telescópio Pesquisa Inteligente, acolheu a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados e não conheceu dos documentos de IDs nºs 11.690.545 e 11.690.595 e negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

